



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4

Outros



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



Câmara Municipal de Mucuri

Comissão Processante nº 174 / 2018

Comissão Processante instaurada para apurar Denúncia de Infração Político – Administrativa em face do Prefeito Municipal de Mucuri Sr. José Carlos Simões, referente ao Processo Administrativo nº 119/2017, tendo por objetivo realizar a desapropriação de área para construção de escola municipal de ensino fundamental, contendo 12 salas de aula e uma quadra de esportes, no distrito de Itabatã, Município de Mucuri, Estado da Bahia.

PARECER FINAL

Presidente: Itamar Siqueira Júnior (PDT)

Relator: Saullo Souza Santos (PSL)

Membro: Isaias Ferreira de Oliveira (PSC)

Mucuri, Bahia, junho/2019

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



1. INTRODUÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



A Câmara Municipal de Mucuri no exercício de sua função julgadora acatou denúncia apresentada pelo cidadão Sr. Landoaldo Magalhães Silveira Filho, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, por doze votos favoráveis e um contrário, conforme ata constantes das fls. 569 e 570, em face do Prefeito Municipal de Mucuri José Carlos Simões. Esta competência permite que a Câmara Municipal averigue, processe e julgue denúncias por crime de responsabilidade, nos termos do Decreto – Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Em virtude da gravidade da matéria, o próprio dispositivo legal supracitado assegura a ampla defesa e o contraditório ao Denunciado. Pois o julgamento por se tratar da seara política, pode acarretar consequências drásticas na estrutura democrática estabelecida na Carta Magna de 1988, que no parágrafo único do art. 1º assevera que “todo o poder emana do povo”, devendo prevalecer os princípios constitucionais e a supremacia democrática popular, proclamada nas eleições municipais de 2016. Restando a Comissão apurar os feitos sistematicamente para que não venha se desvencilhar da verdade e muito menos, do respeito a soberania popular, a não ser que os acontecimentos assim exijam.

O processamento da denúncia ocorreu de modo legal, observando inteiro teor do dispositivo legal a qual se respaldam os trabalhos que foram executados. E mesmo quando houve atentado as prerrogativas parlamentares por parte da interrupção abrupta e incoerente do Poder Judiciário, quando o Denunciado tentou judicializar o processo e suprimir as competências legislativas, embasando – se em razões desconhecidas do texto do Decreto – lei nº 201 / 1967; o Poder Legislativo Mucuriense buscou os mecanismos jurídicos necessários para assegurar aos parlamentares que exercessem suas

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2019



prerrogativas legais, em especial, a competência julgadora, que a legislação lhes confere e ninguém pode lhes tirar.

Superada a intervenção judicial, foi concluída a fase de instrução processual, com oitiva das testemunhas e do denunciado, deliberando requerimentos e diligências inerentes ao bom andamento processual. Cumprindo todas as etapas estatuídas pelo art. 5º do decreto – lei já mencionado. Tornando – se assim, apto a apreciação plenária o presente Parecer Final.

Sobreleva salientar que o juízo exarado pelo Poder Legislativo sobre a responsabilidade política do Prefeito Municipal não o absolve de “culpa jurídica”, como ensina o decano do STF ministro Celso de Mello. Todos os atos aqui praticados observaram as balizas jurídicas, obedecendo integralmente às regras constitucionais, a exemplo do quórum qualificado para decisões plenárias, ao tempo que tornam sindicáveis judicialmente os atos legislativos na questão. Reservando a mesa legislativa análise política sobre estabilidade econômica, contexto socioeconômico, conjuntura populacional, fatores de interesse local, a supremacia do interesse público e a escolha democrática dos governantes.

2. INSTAURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

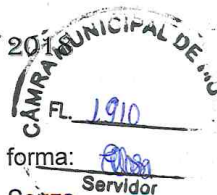
O Decreto – Lei nº 201/1967 estabelece todo o rito processual a ser seguido para instauração e composição da Comissão Processante, que foi seguido integralmente, no intuito de preservar a legalidade do ato investigativo instaurado pelo Poder Legislativo Mucuriense.

Em 13 de novembro de 2018, durante a Trigésima Segunda Reunião Ordinária a Câmara Municipal de Mucuri apreciou a denúncia apresentada pelo Sr. Landoaldo Magalhães Silveira Filho, que foi discutida e votada, observando a exigência de quórum específico a natureza da matéria, sendo acatada por doze votos favoráveis a devida investigação e um contrário. E conforme disposto no inciso II, art. 5º do Decreto – Lei nº 201/1967, foram sorteados três entre os vereadores desimpedidos para compor a Comissão Processante e dentre



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
A CASA DO CIDADÃO

COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



esses, eleitos presidente e relator, ficando composta da seguinte forma:
Presidente: Vereador Itamar Siqueira júnior, Relator Vereador Saullo Souza Santos e Membro Vereador Isaias Ferreira de Oliveira, dados explicitados nas fls. 569 e 570.

Ato contínuo no procedimento de instauração, em 14 de novembro de 2018 foi expedida a Resolução nº 002/2018, subscrita pelo então Presidente da Câmara, o vereador José Mendes Fontoura, tendo como ementa: "Constitui a Comissão processante para apuração de infração político – administrativa em face do Sr. José Carlos Simões e dá outras providências", ratificando o resultado da sessão que recebeu denúncia e sorteou a Comissão Processante 174/2018.

3. DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA POLÍTICO – ADMINISTRATIVA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI

A denúncia acatada pela Câmara Municipal de Mucuri foi apresentada pelo Sr. Landoaldo Magalhães Silveira Filho em 09 de novembro de 2018, constante das fls. nº 002 a 566, tendo como objeto indiciar suposta prática político – administrativa do Prefeito Municipal de Mucuri, o Sr. José Carlos Simões, que a partir deste momento figura como **Denunciado** neste processo, por ter maculado interesse público na desapropriação de área para construção de escola municipal de ensino fundamental, contendo 12 salas de aula e uma quadra de esportes, no distrito de Itabatã, cujo modelo e padrão deveria ser de acordo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Após apresentar o objeto da denúncia, importante relatar as seguintes alegações apresentadas pelo denunciante:

- a) Que em 2017 o Município de Mucuri recebeu da União em decorrência da ação judicial ordinária nº 2006.33.00.000351-7, que tramitou na Justiça Federal – Bahia, a quantia de R\$ 29.599.222,59 (vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), fl. 003;

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
A CASA DO CIDADÃO

COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2017



- b) Que em 20 de março de 2017 a Prefeitura de Mucuri iniciou o Processo Administrativo nº 119/2017 com intenção de desapropriar a supramencionada área, fl. 003;
- c) Que a área indicada pelo Departamento de Convênio e Projetos Especiais da Prefeitura Municipal de Mucuri foram 100 lotes situados nas quadras 174, 180, 181, 182 e 183 do setor C do bairro Cidade Nova II no distrito de Itabatã, por ser a mais adequada a finalidade pretendida, havendo a viabilidade da aquisição, fl. 003; sendo a área de propriedade da NH Empreendimentos e Incorporações LTDA – EPP, representada pelo Senhor Temóteo Alves de Brito, conforme Procuração às fls. 636 e 638;
- d) Que o engenheiro Gabriel Oliveira Braga após levantamento técnico, avaliou e mensurou o valor em R\$ 2.327.690,82 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), fls. 340 a 348;
- e) Que houve direcionamento da escolha da área desapropriada; que o processo encontra – se eivado de nulidades que macularam o trâmite processual, fl. 004;
- f) Que a construção de “escola modelo” apresentou – se “ficticiamente como marketing político para ludibriar dissimuladamente a população de que sua administração atendia aos interesses populares”, fl. 005;
- g) Que a inclusão da construção de um campo de futebol na unidade escolar foi para criar aspectos de legalidade da desapropriação, em virtude ao tamanho da área desapropriada, fls. 007 e 008;
- h) Que o Denunciado desapropriou área maior do que o necessário, que seriam 8.000m², fl. 007;
- i) Que o Ministério Público Federal concluiu por sobrepreço da área desapropriada, conforme fls. 528 a 561;
- j) Que o valor venal do imóvel avaliado pela Prefeitura Municipal de Mucuri é 4.824% menor do que o valor pago por cada um dos cem lotes desapropriados, fl. 009, para fins de cálculo do IPTU;
- k) Que o Denunciado “detinha plena consciência e domínio acerca da ilicitude praticada, usufruindo do cargo de Prefeito Municipal para chefiar

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
A CASA DO CIDADÃO

COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



esquema de corrupção instaurado na Prefeitura Municipal de Mucuri/Ba, com objetivo de desviar recursos públicos federais do FUNDEF, causando enriquecimento ilícito a terceiros e ofensa aos princípios administrativos, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, transparência e honestidade, procedendo, ainda, de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”, fl. 010;

- l) Que o Denunciado deve ser julgado em razão de supostamente haver cometido os ilícitos tipificados no art. 10, caput e inciso XII, art. 11 caput e inciso II da Lei nº 8.429/92; e nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto – Lei nº 201/1967, fl. 012;
- m) Ao final da petição da Denúncia, o denunciante requer o julgamento político – administrativo do Denunciado conforme os fatos apresentados, tendo como base, a petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1000071-42.2018.4.01.3313, que tramita na Justiça Federal da 1º Região, fls. 024 a 566; e a consequente cassação do mandato do Sr. Prefeito Municipal de Mucuri Sr. José Carlos Simões, fl. 014;

4. DEFESA TÉCNICA DO DENUNCIADO

O Denunciado foi notificado a apresentar defesa técnica em 26 de novembro de 2018, fl. 589, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto – Lei nº 201/1967, constando das fls. 591 a 1523. Preliminarmente, o Denunciado alegou a inépcia da denúncia, ilegalidade no processamento da inicial da presente denúncia, bem como, na votação de recebimento da denúncia, conforme disposto à fl. 591. Ato contínuo, importante destacar as seguintes alegações da defesa, elencando – as:

- a) A defesa alegou a inépcia da denúncia, referindo – se ao inciso I, art. 5º, Decreto – Lei nº 201/1967, afirmando que “o denunciante se limitou a apresentar como provas cópias de peças do processo nº 1000071-42.2018.4.01.3313 do Juízo Federal da Única Vara da Subseção de Teixeira de Freitas – Ba e rol de testemunhas”; Ainda, alegou que o rol

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
A CASA DO CIDADÃO

COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



de testemunhas não subsidia a denúncia, visto que os senhores Javson Santos Goes e Gabriel Oliveira Braga são réus na referida ação civil, que ainda não foi admitida pela Justiça Federal, e que os mesmos à época eram servidores públicos no cumprimento de suas funções; no que se refere a testemunha o Sr. João Paulo Oliveira Lima, a defesa alega a suspeição do mesmo, por ser de conhecimento público que o mesmo encontra – se “muito magoado como o Denunciado por ter sido exonerado do cargo comissionado que exercia na atual administração municipal” e que a testemunha à época da desapropriação “assinou documento opinando pela construção da dita escola modelo e para o pagamento pelo valor da compra, haja vista ser ele, naquela época, o Secretário Municipal de Educação”, desta forma, não apresentando o denunciante qualquer prova válida de suas ilações, o que torna inepta a denúncia em questão, fls. 592 a 594;

- b) O denunciado alega que a ação supracitada “sequer foi ainda recebida pelo MM. Juiz Federal daquele juízo, em observância ao disposto no § 8º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.429/92”, fl. 592;
- c) A defesa apresenta decisão unânime da Oitava Câmara Cível do TJMG no Mandado de Segurança nº 1.0000.16.036737-1/000, julgado em 16/11/2017, tendo como relatora a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, que assevera “A denúncia apta à instauração do procedimento político – administrativo visando à cassação do mandato do prefeito deve descrever claramente os fatos articulados, com indicação de provas contundentes, devendo a gravidade da conduta se apresentar incompatível com a continuidade do cargo exercido pelo agente público, o que não se observa na hipótese em debate, deixando a acusação de apontar de forma expressa, sequer, a infração político – administrativa supostamente praticada pelo impetrante [...]”, fl. 593;
- d) O denunciado alega que foi ilegal a “determinação de leitura e votação da denúncia em questão” em 13/11/2018 “sem observância do disposto no transcrito artigo 90 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mucuri – Bahia, o que tornam nulos os atos a ela posteriores”, fl. 599;

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

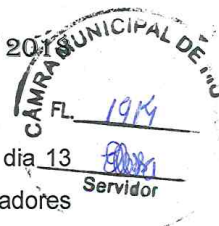
Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
A CASA DO CIDADÃO

COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2019



- e) A defesa alega que não ocorreu votação nominal na sessão do dia 13 de novembro de 2018, por não constar na ata o nome dos vereadores que votaram pelo acatamento da denuncia, fls. 603;
- f) A defesa alega que o Denunciante é "atualmente inimigo figadal do Denunciado, em razão de tê-lo exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde, ódio este acirrado com a posterior exoneração da esposa do Denunciante de cargo comissionado na atual Administração Municipal, de forma temerária, sob a infundada alegação, dentre outras, de que o Município de Mucuri – Ba, na atual gestão do Denunciado, teria adquirido uma área – 100 lotes, com área total de 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados) – por valor que, de acordo com tal denúncia, estaria 'superfaturado', sem apresentar qualquer prova de tal 'superfaturamento", fl. 605;
- g) Alega a defesa que a aquisição da referida área observou a legislação vigente, respeitando os princípios da proporcionalidade, economicidade e moralidade; "visando atender satisfatoriamente às crianças e adolescentes que necessitam de uma competente assistência educacional". Alegando ainda, que a aquisição foi realizada com valor inferior àquele estabelecido pelo laudo do profissional habilitado, o engenheiro Sr. Gabriel Oliveira Braga; a defesa apresenta os documentos às fls. 611 a 808 e fls. 984 e 985, fundamentando as alegações.
- h) A defesa apresenta documentos as fls. 986 a 1523 informando que a Prefeitura Municipal de Mucuri no exercício de 2016 iniciou o projeto de construir unidade escolar "modelo" em Itabatã, em área de terras menor que a desapropriada, com o custo consideravelmente maior que o ora realizado; "valores unitários dos lotes muito superiores ao da avaliação realizada pelo citado engenheiro Gabriel Oliveira Braga, fls. 605 e 606;
- i) Apresenta a defesa requerimento de nova perícia técnica, por profissional legalmente habilitado, sobre o valor real da área adquirida e da sua adequação a finalidade de construção da escola modelo; bem como, apresenta rol de testemunhas da defesa, fls. 606 e 607;

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



- j) Por fim, a defesa assevera que o Denunciado “não praticou qualquer uma das infrações político – administrativas previstas na legislação vigente, principalmente no decreto – lei 201/67, pelo que merece ser proferido relatório pela improcedência da denúncia com o seu arquivamento”, fl. 606.

5. DA INSTRUÇÃO

A Denúncia nº 174 / 2018 teve sua instrução iniciada em 06 de dezembro de 2018, conforme ata de deliberação fl. 1524, que determinou oitivas das testemunhas arroladas e do depoimento do Denunciado. À fl. 1739, consta despacho que deliberou requerimento da Defesa de realização de perícia técnica por profissional legalmente habilitado sobre o valor real da área adquirida e da sua adequação a finalidade de construção de escola modelo.

No intuito de instruir os autos, foi ouvido o denunciante Landoaldo Magalhães Silveira Filho (fls. 1570 a 1572); as testemunhas João Paulo Oliveira Lima (fls. 1573 a 1578) , Janainna Alves de Freitas Rocha Dias (fls. 1579 a 1581), Dartaian Chaves Menezes (fls. 1582 a 1586) , Kilane dos Santos Ribeiro Falcão (fls. 1763 e 1764), Newton Cesar Silva Melgaço (fls. 1768 a 1771) , Almir Teófilo de Araújo Júnior (fls. 1759 a 1762) e Carlos André Meideiros Koch (fls. 1765 a 1767); foram juntadas justificativas das testemunhas Leonardo Zupeli Fernandes (fl. 1544 a 1563), Javson Santos Goes (fl. 1702 a 1734) e Gabriel Oliveira Braga (fl. 1617 a 1701); e o depoimento do Denunciado José Carlos Simões (fls. 1856 a 1859).

A perícia técnica requerida pela Defesa do Denunciado teve seu procedimento administrativo realizado conforme fls. 1788 a 1805), havendo sido realizada pelo profissional Elder Andrade Fernandes – CRECI 015679 / CNAI 022114, constando as fls. 1815 a 1854. Que após avaliação fundamentada, apurou o valor médio por metro quadrado em R\$ 116,27 (cento e dezesseis reais e vinte e sete centavos) no setor da área desapropriada, objeto da presente Comissão, que multiplicado pela razão de 20.000 metros quadrados, perfaz o

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



montante de R\$ 2.325.484,28 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

6. DAS RAZÕES ESCRITAS

A Defesa do Denunciado apresentou em 31 de maio de 2019 as razões escritas, fls. 1861 e seguintes, conforme rito descrito no inciso V, art. 5º, Decreto – Lei 201/67; havendo sido apresentadas tempestivamente, onde podemos elencar as seguintes considerações:

- a) "... o MPF procedeu avaliação do terreno em questão, no ano de 2018, o fez em uma época em que o local havia passado por intensas chuvas, fato facilmente comprovado através dos Decretos Municipais, bem como Decretos Estaduais e Federais, reconhecendo o estado de calamidade que assolou o Município de Mucuri, inclusive, àquela região objeto de desapropriação, expedidos em Dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018", fls. 1867 a 1872;
- b) Que a Comissão de Avaliação zelou pelo interesse público, agindo nos estritos limites da legalidade e cuidando para que a desapropriação transcorresse de forma transparente e esmerada, oportunizando o preço justo para o valor a ser indenizado", fls. 1871 a 1875;
- c) Que a demanda de vagas para os alunos da rede pública municipal de Educação é crescente, visto anexo às fls. 1876 e 1877, que prevê uma projeção de 799 vagas para 2019/2022 na demanda do distrito de Itabatã;
- d) Reiterou à fl. 1880 o valor comercial de R\$ 116,38m2 (cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos por metro quadrado) apurado com embasamento em pareceres de profissionais técnicos legalmente habilitados no Laudo de Avaliação de Imóvel constante dos autos;
- e) A Defesa questiona que a inicial não comprovou má – fé do Denunciado, o que comprometeria o prosseguimento da Denúncia nº 174 / 2018;
- f) Sobre a perícia técnica realizada nesse processo, a Defesa alega que "É indene de dúvidas que não houve irregularidade alguma no Processo de Desapropriação feito pelo ora Denunciado, pelo contrário, este ainda

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



economizou cerca de R\$ 23mil reais de acordo com Laudo Pericial elaborado de forma criteriosa de fls. 1821 nos autos desta CPI, fato que somente demonstra a ausência de plausibilidade dos argumentos postos na presente denúncia”, fl. 1891 a 1893;

- g) A Defesa ratifica análise pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, “o qual atestou integralmente a regularidade do procedimento, razão pela qual não subsistem fatos a serem contestados”, fl. 1893;

Ao final das razões escritas, a Defesa do Denunciado José Carlos Simões requereu:

ISTO POSTO, requer a V. Exa. que seja a presente Denúncia rejeitada, eis que insubsistente prima facie a pecha atribuída de improba a conduta do Denunciado, reconhecendo a improcedência da Denúncia quanto aos fatos narrados na exordial, ficando desde já rechaçadas todas as alegações feitas pela parte adversa, posto que inexistentes, bem como impugnados os documentos juntados, arquivando e absolvendo o Denunciado das condutas a ele imputadas”.

Concluindo deste modo a tramitação processual, que após analisar toda instrução, diligências, oitivas e as informações trazidas aos autos, passaremos a apresentar o Parecer Final que será encaminhado ao Plenário Casa do Cidadão.

7. DO PARECER FINAL

A Comissão Processante foi estabelecida para apurar os fatos apresentados como suposta prática de infração político – administrativa cometida pelo Prefeito Municipal José Carlos Simões, que teria usufruído do mandato concedido democraticamente, para auferir proveito pessoal em razão da desapropriação de 100 lotes de terras no bairro Cidade Nova em Itabatã,

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



totalizando 20.000 metros quadrados, com a justificativa de construção de “escola modelo”.

Inicialmente, salienta – se que a luz do princípio constitucional da impessoalidade, a Comissão Processante deve atuar, nos autos da Denúncia nº 174/2018, de forma isenta e independente de motivação pessoal dos agentes políticos quanto aos interessados ou acusados, haja vista que devem prevalecer o interesse público e a legalidade, de forma que os feitos parlamentares não podem ser instaurados, processados, nem julgados com o propósito de favorecer ou prejudicar o Denunciado, pois qualquer desvio de finalidade pode determinar a nulidade dos atos praticados. A jurista portuguesa Maria Teresa de Melo Ribeiro anota sobre a imparcialidade:

Imparcial será, portanto, a conduta objetiva, desinteressada, isenta, neutra e independente: imparcial será, enfim, a atuação de quem, na avaliação ou na ação, na escolha ou na decisão, se rege unicamente por critérios lógico-rationais, não se deixando influenciar por sentimentos estranhos ao circunstancialismo factual envolvente, qualquer que seja a sua origem, natureza ou relação com a questão controvertida [...] conduta verdadeiramente imparcial será apenas aquela que, para além de obedecer a parâmetros racionais de comportamento, tenha em atenção a totalidade dos interesses afetados pela própria ação.

Simultaneamente, deve – se observar que o princípio da legalidade foi fielmente preservado, visto que no processo político – administrativo as regras e finalidades são específicas, não se aplicando de maneira automática às normas regentes do processo civil ou penal. Frisando que a Lei Orgânica Municipal no art. 72 ratifica que o rito previsto no art. 5º do Decreto – Lei nº 201/67 deverá nortear os trabalhos da Comissão Processante na apuração de infrações político – administrativas.

A inicial apresentou como elemento probatório cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1000071-42.2018.4.01.3313 de autoria do

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2019



Ministério Público Federal em face de José Carlos Simões, Javson Santos Goes, Gabriel Oliveira Braga, Lucia Aparecida dos Santos de Almeida, Leonardo Zupeli Fernandes, Newton Cesar Silva Melgaço, NH Empreendimentos e Incorporações LTDA – EPP e Temóteo Alves de Brito que tramita na Justiça Federal da 1ª Região, arguindo satisfazer a obrigatoriedade de comprovar as alegações acusatórias. Todavia, a ação supracitada não foi concluída, nem transitou em julgado, prevalecendo o princípio constitucional da presunção de inocência estatuído no inciso LVII, art. 5º da CF.

Observamos aqui que a inicial não se subsidiou de nenhum outro meio para provar o alegado, a não ser, repassar acusação, tornando o Prefeito Municipal de Mucuri réu na esfera política local. Diante dessa conjuntura, não é cabível a Câmara apurar infração político – administrativa sem a indicação da materialidade e a autoria da infração, decorrente a doutrina processual penal, que de acordo com Tourinho Filho, o ônus deve ser entendido como “um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto”.

O jurista Guilherme de Souza Nucci afirma que “deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a ‘sanção processual’, consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato”. Ressaltando caput do art. 156 do CPP, que explicita que a prova da alegação incumbirá a quem fizer.

Mas para elucidar os fatos, mesmo apurando que a acusação se baseou em outra acusação; a Comissão Processante procedeu a instrução processual de modo regular, com a finalidade concebida em 13 de novembro de 2018; sessão que acatou a Denúncia, onde os vereadores nominalmente se posicionaram em sua maioria favoravelmente a averiguar os fatos apresentados. Acredita – se que todas as matérias que versarem sobre o interesse público devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo, incluindo àquelas que possam interromper o mandato eletivo de qualquer dos agentes políticos da esfera municipal.

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2019



A desapropriação dos 20.000 metros quadrados em questão causou estranheza, pelo total da negociação e por se tratar da utilização dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF, que nacionalmente é algo novo para a realidade dos municípios brasileiros. Decorrente dessas duas ações, o concurso de reações desencadeadas foi incomensurável, onde muitos agiram politicamente, afastando o interesse público da legítima observância dos atos em questão.

Historicamente, em Mucuri se estabelecem trincheiras políticas que ultrapassam os períodos eleitorais (que até este ponto, seriam compreendidas), dividindo a população sobre todo ato político que ocorre no Município. A vultuosa arrecadação enfeitiça àqueles que aspiram o poder, assoberbando os interesses de muitos, mas não todos, que militam politicamente nesta cidade. Curioso, que os passivos municipais não são levados em consideração nos debates acalorados que tomam conta dos bastidores políticos; fixam o olhar naquilo que o Município recebe e não fazem conta daquilo que se gasta para manter uma estrutura mínima de governo em um território amplo.

O resultado das eleições nem sempre se enquadram nas expectativas dos que concorreram, dos que apoiaram e nem mesmo daqueles que votaram (desinteressados, e muito menos dos que possuíam interesses secundários). A partir daí, cria-se mecanismo insustentável de politicagem que agride a integridade municipal em decorrência das cobiças maquiavélicas, colocando em cheque a estabilidade política que em outros períodos não prosperou, onde podemos citar o período de 1993/1996 e 2005/2008, causando prejuízos incalculáveis e irreparáveis a população.

A Câmara Municipal de Mucuri deve agir com parcimônia diante tal cenário, fazendo prevalecer, independente de qualquer fator, a supremacia do interesse público, a estabilidade econômica e política municipal. Sendo responsável ponderar que a Comissão passou a analisar o objeto da matéria, afastando interesses de grupos políticos, examinando especificamente se houve cometimento de infração político – administrativa ou não.

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



A inicial pressupõe que ocorreu sobrepreço na transação efetivada mediante o Processo Administrativo nº 119/2017. Oportunidade que foi deliberado requerimento da Defesa pela realização de perícia técnica para apontar a Comissão Processante subsídios admitidos em lei a fim de manifestar o presente Parecer Final. Antes de adentrar no Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, faz – se – à necessário analisar o parecer técnico que integra o Processo Administrativo nº 119/2017 da Prefeitura Municipal de Mucuri, exarado pelo Engenheiro Civil Gabriel Oliveira Braga RNP 080878462 – 5, fls. 624 a 631, que apurou o valor de R\$ 124,17 /m2 (cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos), bem como os pareceres que instruíram o procedimento supracitado.

Correlacionando os dados supracitados, o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológico fls. 1815 a 1854, realizado sob orientação ABNT / NBR: 14.653 – 1 e 14.653 – 2, que utilizou de Método Comparativo Direto de Dados de Mercado (NBR 14.653-1), permite a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário; analisando dados atuais e anteriores, levando em consideração para coleta de dados plantas, mapas, documentos, estatísticas, dados de mercado e registros do Cartório de Imóveis local, como pode ser observado na íntegra do parecer em anexo, considerando o imóvel apto e adequado para construção de escola modelo.

Concluindo o Perito que:

“Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o Método Comparativo direto de Dados de Mercado, ponderando as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normatizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, também levando em consideração negociações concretizadas, conclui – se que o Valor de Mercado do Imóvel objeto deste Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica é

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



de R\$ 2.325.484,28 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) admitindo – se uma variação de até 1% (um por cento) para baixo ou para cima. – Elder Andrade Fernandes / CRECI – BA 15.679

Considerando o valor da liquidação R\$ 2.327.690,82 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), com a dedução dos tributos municipais referente a área R\$ 22.055,72 (vinte e dois mil cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), restando o valor final em R\$ 2.305.635,10 (dois milhões trezentos e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos), explicitados à fl. 615; comparando – o ao valor apontado pelo Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, concluímos que não deve lograr êxito a alegação de sobrepreço / superfaturamento na desapropriação dos 20.000 metros quadrados que versa esta matéria.

Ademais, passamos a analisar Processo TCM nº 03433e18 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referente ao Exercício Financeiro de 2017, tendo como Relator Conselheiro José Alfredo Rocha Dias que analisou a gestão do ora Denunciado, quando do Acompanhamento da Execução Orçamentária realizado pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, alínea “H” – Despesas realizadas com recursos recebidos a título de precatórios – FUNDEF – processo 298 – no valor de 2.327.690,82 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), que transcreveu para o seu relatório em negrito / maiúsculo:

“Desta forma, demonstrado está que a precificação atribuída ao imóvel desapropriado atendeu as regras técnicas atinentes ao seu ofício e que encontrou o justo preço do imóvel expropriado, a partir de pesquisa de preços no mercado imobiliário. A fixação dos valores indenizados resultou de trabalho criterioso e satisfatoriamente justificado, pelo que se apresenta como justo o preço da indenização fixado”.

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



Ficando evidente o entendimento do TCM / BA logo mais a frente, quando o Relator Conselheiro José Alfredo Rocha Dias afirma que “entende a Relatoria que houve, de fato, preocupação da Administração Municipal no cumprimento das normas legais pertinentes, principalmente a disciplina da Resolução TCM nº 1.346 / 2016 desta Corte de Contas, não se revelando a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF. Reitera por oportuno, que deve tal disciplina continuar a ser rigorosamente cumprida”.

Havendo previsão legal de que a Câmara Municipal deve atuar em cooperação com o Tribunal de Contas no exercício do Controle Externo, prevista na Constituição Federal, art. 31, §1º:

“O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver”.

Isto posto, a Câmara Municipal de Mucuri no exercício de sua função de exercer o controle externo do Poder Executivo Municipal, acatou a presente denúncia para averiguar os feitos delatados, pois compete ao Legislativo impor que o Poder Executivo exerça suas atribuições de modo transparente e sem arbitrariedades; exigindo a correção de eventuais desvios que levem à violação de direitos individuais ou do interesse público, o que comprovadamente não ocorreu na matéria ora tratada. Pelo contrário, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nas palavras do Conselheiro José Alfredo Rocha Dias afirmou que o Denunciado, José Carlos Simões, agiu com “preocupação da Administração Municipal no cumprimento das normas legais pertinentes, principalmente a disciplina da Resolução TCM nº 1.346 / 2016 desta Corte de Contas, não se revelando a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF”.

Os princípios regentes da Administração Pública, especialmente, da moralidade, da legalidade, da eficiência e da correta aplicação de recursos públicos foram devidamente observados na instrução processual, bem como,

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000340

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de junho de 2019

Ano 4



COMISSÃO PROCESSANTE 174 / 2018



na elaboração deste Parecer. Observando dados periciais, acompanhando decisão do TCM/BA, resguardando a estabilidade política e acima de tudo, respeitando a soberania da vontade democrática da ampla maioria do Município de Mucuri que escolheu José Carlos Simões para Prefeito OPINAMOS PELA IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO. Ainda, os atos praticados pelo Prefeito, por decisão puramente política, na escolha de fim e meios, na condução do governo local, não se inserem na responsabilidade do agente político.

A Comissão Processante exara o presente Parecer Final pela Improcedência da Acusação da Denúncia nº 174/2018 em face de José Carlos Simões, aprovado por unanimidade nesta Comissão.

Nos termos do inciso V, art. 5º, Decreto – Lei nº 201 / 1967, SOLICITAMOS que a Presidência da Câmara Municipal de Mucuri proceda convocação de sessão de julgamento, que deverá acontecer no prazo limite de 08 de junho de 2019, conforme preconiza o inciso VII do mesmo artigo.

Nada mais a tratar,


Eis o nosso Parecer.

S.M.J.

Sala da Comissão Processante, em 03 de junho de 2019.


Itamar Siqueira Júnior

Presidente


Saullo Souza Santos

Relator


Isaias Ferreira de
Oliveira

Membro

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, 290 - bairro Malvinas
Mucuri-BA - CEP 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri